



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.392-A, DE 2012 (Do Sr. Audifax)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para permitir que empresas e instituições não governamentais possam contratar, sem vínculo empregatício, o egresso penitenciário; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO PROTOGENES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Execução Penal, nos termos que especifica.

Art. 2º. A Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. O trabalho do condenado e do egresso, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa, produtiva e de *inclusão no mercado de trabalho*.

§ 1º

§2º O trabalho do preso e do egresso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei visa estimular a contratação de egressos do sistema prisional por pessoas jurídicas de direito privado e instituições não governamentais.

Para tanto se propõe a alteração da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, incluindo no caput e no §2º do art. 28 a possibilidade do trabalho do egresso penitenciário em empresas privadas ou instituições não governamentais não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

A Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, prevê como objetivo da execução penal a harmônica integração social do condenado e do internado. Ocorre, contudo, o oposto. A condenação e o cumprimento da pena cria uma grande barreira para os egressos penitenciários ingressarem no mercado de trabalho.

Nossa intenção é minorar os efeitos do preconceito enfrentado por estes egressos que se recuperam enquanto cumprem suas penas, por intermédio de um estímulo para que empresas e organizações não governamentais criem oportunidades de trabalho para esses cidadãos marginalizados.

O alto índice de reincidência criminal, de cerca de 70% apontado pelas autoridades penitenciárias, revela a inexistência de mecanismos de inclusão social que possibilitem ao egresso penitenciário desejar trilhar novos

caminhos como cidadão. O resultado da ausência desses mecanismos se revela na reincidência criminal que realimenta a criminalidade e ameaça a paz social.

Dessa maneira, procuramos criar a possibilidade de trabalho não sujeita à Consolidação das Leis do Trabalho também para o egresso – possibilidade esta que já é prevista na Lei de Execução Penal vigente para os presos condenados.

A alteração proposta também ajudará a melhorar o comportamento do preso e o ambiente penitenciário, pois a possibilidade do trabalho após a prisão aumentará o interesse pela elevação da escolaridade, da profissionalização e pelo trabalho intramuros, elevando a autoestima e criando perspectivas positivas para a vida em liberdade.

Por outro lado, as empresas e as organizações não governamentais que contratarem presos e/ou egressos, na forma prevista nesta Lei, estarão contribuindo para a resocialização dessas pessoas e proporcionando condições para a harmônica reintegração do condenado, um dos objetivos expressos da execução penal, previsto no caput do art. 1º da Lei de Execução Penal.

Como benefício direto para a empresa ou organização não governamental está a não incidência dos encargos vinculados ao trabalhador com carteira assinada, os encargos sociais sobre a folha de pagamento do egresso penitenciário.

Assim, considerando ser urgente a adoção de mecanismos de inclusão social do egresso social e como medida tendente a contribuir com a redução dos índices de criminalidade no País, além do elevado alcance social da proposta, conto com o apoio dos ilustres pares para o aperfeiçoamento e a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2012.

***Deputado AUDIFAX
PSB/ES***

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO III DO TRABALHO

Seção I Disposições gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequena despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

Através do Projeto de Lei em epígrafe numerado, o ilustre Deputado Audifax pretende permitir que empresas e instituições não governamentais possam contratar, **sem vínculo empregatício**, o egresso penitenciário.

Afirma, dentre outros argumentos, que:

Este Projeto de Lei visa estimular a contratação de egressos do sistema prisional por pessoas jurídicas de direito privado e instituições não governamentais.

Para tanto se propõe a alteração da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, incluindo no caput e no §2º do art. 28 a possibilidade do trabalho do egresso penitenciário em empresas privadas ou instituições não governamentais não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

A esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado compete analisar o mérito da Proposição, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação do nobre Deputado Audifax, no que tange ao aproveitamento da mão de obra do egresso do sistema prisional, é por demais justa e merece encômios.

As empresas necessitam de incentivos para a contratação de ex-presidiários.

É verdade que as empresas dificilmente contratam trabalhadores egressos do sistema prisional sem algum incentivo para isso, pois preferem contratar pessoas com outro histórico de vida.

Garantir o direito do egresso prisional ao trabalho é um dever nosso e da sociedade que precisamos enfrentar e realizar.

O egresso do sistema prisional é uma pessoa que merece ser amparada pelo Estado, deve obter seu meio de subsistência dignamente, e o trabalho é a maneira mais adequada para a consecução desse fim.

Para atender os justos propósitos do Autor, no que se refere à constitucionalidade material, o projeto não comporta ofensas à Constituição Federal. No entanto, cabem breves considerações a seu respeito.

Do ponto de vista da técnica legislativa, foram cumpridos os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, além de estabelecer normas para a consolidação desses atos normativos.

O projeto traz alterações na Lei de Execuções Penais com relação ao Capítulo III (Do Trabalho), Seção 1 (Disposições Gerais).

A justificativa para o projeto é estimular a contratação de egressos do sistema prisional por pessoas jurídicas de direito privado e instituições não governamentais.

O trabalho do preso, por expressa determinação legal (art.28, §2º, da LEP), não está sujeito ao regime da CLT.

Segundo a Lei de Execuções Penais, egresso é o liberado definitivo pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento penal ou, ainda, o liberado condicional durante o período de prova. Isto é, pessoas já em convivência social.

Ao excepcionar a aplicação da CLT também ao egresso, o PL, con quanto meritório em seu desejo de proceder à inclusão social de pessoas

socialmente estigmatizadas pelo cárcere e cuja recolocação profissional, por este mesmo motivo, é muito mais penosa, pode vir a ocasionar, se mantida a redação original, retrocessos e não, ganhos.

Para melhor sistematização do dispositivo, bem como para impedir variações de interpretação, o presente projeto pode vir a ser aprimorado se, em vez de incluir egresso no caput, inserirmos preso provisório. Já no §2º, sugere-se a inclusão do condenado, do preso provisório e a expressão “faculta-se”.

Embora a lei preveja ser facultativo o trabalho ao preso provisório (art. 31, parágrafo único), consagrada a possibilidade de execução provisória de pena, há que se lhe estender condições iguais às do preso condenado para o trabalho, já que por meio dele é possível a progressão de regime da pena.

Fazendo uma simetria entre as expressões de designação do caput e as do §2º, especificando o condenado (cumpridor de pena em regime fechado, semi-aberto, aberto ou domiciliar e o cumpridor de medida de segurança) e o preso provisório, se assegura o público do sistema prisional ao qual se pretende a não sujeição do regime da CLT.

Como a Lei ora se refere ao condenado, ora se refere ao preso, tem se discutido o significado de cada uma dessas expressões e, por isso, aplicando-se interpretações diferentes aos diversos dispositivos da execução penal. Por isso a sugestão de previsão expressa de todas as expressões usadas para designação do sujeito.

Ainda, sugere-se a inserção do termo “faculta-se” no §2º para que, caso a empresa tenha consciência das dificuldades da integração social, possua a faculdade de ofertar o direito e as obrigações previstas na CLT.

Assim, vemos conveniência e oportunidade para a aprovação da Proposição em análise.

Nosso voto é, portanto, **pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.392, de 2012, na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2013.

**Deputado DELEGADO PROTÓGENES
PCdoB/SP**

**SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR
AO PROJETO DE LEI Nº 3392 DE 2012**

Altera o art. 28 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Execução Penal, nos termos que especifica.

Art. 2º. A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. O trabalho do condenado e do preso provisório, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa, produtiva e de inclusão no mercado de trabalho.

§1º

§2º Faculta-se ao empregador a contratação do condenado e do preso provisório na forma da Consolidação das Leis do Trabalho. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2013.

**Deputado DELEGADO PROTÓGENES
PC do B / SP**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.392/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Protógenes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Otavio Leite, Presidente; Otoniel Lima, Vice-Presidente; Assis do Couto, Dalva Figueiredo, Delegado Protógenes, Efraim Filho, Enio Bacci, Guilherme Campos, Guilherme Mussi, José Augusto Maia, Junji Abe, Keiko Ota, Major Fábio, Paulo Freire e Pinto Itamaraty - Titulares; Domingos Sávio e Lincoln Portela - Suplentes.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2013.

Deputado OTAVIO LEITE
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.392/12

Altera o art. 28 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Execução Penal, nos termos que especifica.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 28. O trabalho do condenado e do preso provisório, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa, produtiva e de inclusão no mercado de trabalho.

§1º

§2º Faculta-se ao empregador a contratação do condenado e do preso provisório na forma da Consolidação das Leis do Trabalho. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2013.

Deputado OTAVIO LEITE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO